REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

DIREITO MILITAR

ISSN 1981-3414

ANO XX - NÚMERO 127 - JANEIRO/FEVEREIRO DE 2018

OBSERVAÇÕES INICIAIS DA LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO 2017 ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITARES DA UNIÃO CONTRA CIVIS.

Rodrigo Vergueiro Figueiredo[1]

Como era de se esperar, quando surge no ordenamento jurídico uma nova lei, concomitantemente também surgem inúmeros questionamentos no que tange à sua efetiva incidência e aplicação.

Diante de tal premissa, o que se pretende por ora é apenas traçar algumas observações sobre a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que conforme já restou claro, introduziu importante modificação de regra competencial.

Assim, inicialmente, sabe-se que nos termos do Art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei. A lei em questão é o CPM, mais especificamente nos artigos 9º (crimes militares em tempo de paz) e 10º (crimes militares em tempo de guerra).

Uma alteração de elevada significância destaca-se no inciso II do artigo 9º, que assim dispõe:

CÓDIGO PENAL MILITAR

Redação antiga:
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
Redação dada pela Lei nº 13.491/2017
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Da análise comparativa dos dispositivos em comento, nota-se, claramente, que houve uma ampliação dos crimes de natureza militar, uma vez que qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei, tornou-se crime militar, desde que preenchida uma das condições previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso II do art. 9º do CPM (que não sofreram alteração com a entrada em vigor da Lei).

Até então, ou seja, antes do início de sua vigência, o inciso II era claro ao dizer que somente os crimes previstos "neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum" eram crimes militares, ou seja, somente os crimes previstos no referido Código eram crimes militares.

A partir de agora, pode-se dizer que com a alteração legislativa, a previsão é de que "os crimes previstos neste Código" (Código Penal Militar) e os "previstos na legislação penal" (todas as leis penais do país) também são crimes militares, quando preenchidas uma das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM.

Assim, verifica-se que os crimes, que até então eram julgados pela Justiça Comum, ganharam abrangência na nova previsão legal, ampliando-se, desta feita, a competência para julgamento pela Justiça Militar da União.

Para melhor elucidar o que fora mencionado, imaginemos a seguinte situação: Ariovaldo, militar da Marinha, capitaneando atividade militar externa de transporte de veículo de Campinas até São Paulo, ao se deparar com meliantes mal intencionados que agiram contra o efetivo militar quando a viatura que os transportava aguardava parada a mudança do semáforo, a fim de zelar pela integridade física dos seus subordinados, efetue um disparo de arma de fogo de advertência visando intimidá-los.

Nesse caso, apesar de sua conduta, embora, a princípio acobertada por uma excludente de ilicitude, ter sido praticada por militar das Forças Armadas (da Marinha

1 1º Tenente, Adjunto da Assessoria Jurídica do Comando do Comando Militar do Sudeste.

no exemplo), antes da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM. Isso porque o inciso II do referido artigo exigia que o crime estivesse expressamente previsto no referido dispositivo.

É de clareza solar que a conduta de Ariovaldo poderia ser enquadrada no tipo penal previsto no artigo 15 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. Sem ingressar no mérito, é crime, portanto. Se levarmos em consideração o que dispunha a antiga redação do Código Penal Militar, a conduta em si, qual seja, o disparo de arma de fogo, deveria ser julgada pela Justiça Comum por ser de sua competência.

No entanto, agora com a novel legislação, a conduta de Ariovaldo, reitera-se, embora aparentemente acobertada por uma excludente, passou a ser considerada crime militar, enquadrando-se no item "c" do inciso II do artigo 9º do CPM, sendo a Justiça Militar da União a Justiça competente para apreciar o fato, pois de acordo com o referido dispositivo, *"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil"*.

Outra mudança da Lei, talvez a que teve maior conotação no seio social, diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares das Forças Armadas contra civil, ocasião em que serão da competência da Justiça Militar da União, desde que praticados no contexto das situações admitidas (§2º do artigo 9º do CPM).

No que tange os militares estaduais, os crimes dolosos contra a vida de civil continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, consoante art. 125, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, a alteração legislativa em nada alterou a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Tal fato se deu porque, como é sabido, as Forças Armadas têm participado frequentemente de missões de Garantia da Lei e da Ordem – GLO, no Rio de Janeiro, situação em que, eventualmente (e na prática tem ocorrido), pode haver envolvimento com a população civil.

Nesse caso, como as Forças Armadas possuem uma estrutura moldada nos princípios da hierarquia e da disciplina, a intenção do legislador foi a de deixar a cargo da Justiça Especializada a competência para regular o processamento e o julgamento dos fatos que surgirem de tais situações. E isto porque, por maior que seja a qualificação técnica e senso de justiça dos magistrados da Justiça Comum (e disso ninguém duvida), a Justiça Militar da União, por estar mais acostumada às peculiaridades da vida castrense, não só no que tange ao seu aspecto estrutural, mas, principalmente, com relação aos valores que pairam na sociedade militar, terá uma maior sensibilidade na aferição de tais valores e princípios que lhes são inerentes.

Assim, não surpreende que qualquer modificação legislativa, como o próprio nascimento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, pode ensejar inúmeros questionamentos. Porém, o que se pretende desde já rebater são aqueles argumentos (que mais parecem desabafos mesquinhos), que, procurando diminuir a credibilidade de tal modificação legal, na verdade, sorrateiramente, visam atingir a JMU - segmento do Poder Judiciário este, mais antigo e dos mais respeitados - tentando apagar a sua trajetória histórica, taxando-a de "corporativista" ou, em outro dizer, levantando a ideia falsa de que se trata de uma Justiça Especializada descomprometida com os ideais de Justiça, o que é uma grande inverdade.

Com efeito, e, em especial, em razão do atual cenário que o Brasil vive, mais especificamente no âmbito da segurança pública, tem se tornado corriqueiro a determinação presidencial, oriunda de uma solicitação governamental prévia, para que, nas mais variadas hipóteses, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica sejam empregadas, de forma temporária e excepcional, a garantirem e a manterem a ordem pública, seja agindo em operações para a Garantia da Lei e da Ordem, seja atuando, por exemplo, na Pacificação no Estado do Rio de Janeiro, em Operações de Paz, dentre outras, cuja ferramenta jurídica é a Lei Complementar nº 97/99, visando, em última análise e de forma ininterrupta, zelar pelo sono tranquilo da Nação.

E tais ações só se tornam possíveis graças aos pilares básicos que sustentam as Forças Armadas Brasileiras, **hierarquia e disciplina**. Neste sentido, mais do que a essência das Forças Armadas, suas vigas mestras assumem o papel de verdadeiros princípios jurídico-constitucionais. Tais princípios devem ser vistos como a base de todo o ordenamento jurídico, sobrepujando-se à demais normas jurídicas existentes.

Repita-se, questionamentos certamente poderão ocorrer com a novel modificação legal, e o que se espera são argumentos jurídicos neste sentido. Entretanto, que não venham com ataques indiretos à JMU, colocando-lhe a pecha de "segmento corporativista", porque isso não condiz com a própria história de tal segmento especializado, principalmente porque, fazendo um juízo de valor

sobre tais "argumentos jurídicos" que possam surgir neste último sentido, poderão ter partido de idealizadores que conhecem as Forças Armadas apenas de palanques, ou seja, não conhecem o peso da farda e muito menos os valores diferenciados que pairam na atmosfera militar.

Talvez esse seja o primeiro grande passo a se dar após a vinda ao ordenamento jurídico da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ou seja, procurar identificar aquilo que realmente represente um questionamento jurídico válido e aquilo que represente apenas um singelo desabafo mental sem o menor compromisso.

Certamente, essa nova alteração trará um julgamento mais técnico sob o ponto de vista do direito material, afinal de contas, o Conselho Especial ou Permanente terá uma visão mais detalhada e aprofundada do caso concreto, vez que sua própria estruturação, na forma de escabinato, permite aferir com maior sensibilidade a matéria que lhe é destinada, haja vista que seus membros, inclusive o Juiz-Auditor (Magistrado togado de carreira) estão mais acostumados às idiossincrasias que pairam na sociedade castrense.

"[...] a alteração legislativa chega num momento em que a segurança pública, mais especificamente, as operações envolvendo as Forças Armadas eram carentes de amparo jurídico."

Mas o âmago da questão não é esse, afinal de contas, com o perdão da palavra: fácil é analisar o caso no conforto de seus gabinetes e dizer que o militar agiu com excesso ou de maneira despreparada. Difícil é, de imediato, diante das vicissitudes da vida prática militar, que denotam uma peculiaridade ímpar, em sua maioria, decidir em frações de milésimo de segundo como, por exemplo, ocupar um complexo de comunidades e no decorrer da progressão do terreno ser alvo de meliantes fortemente armados deflagrando disparos de arma de fogo e artefatos contra a tropa militar.

Feitas tais considerações, imaginemos agora a situação em que Renato, militar do Exército, no exercício de sua função, venha a praticar lesão corporal contra vítima civil. Neste caso, qual será o juízo competente para julgá-lo? Ora, certamente será a especializada, haja vista que a legislação não trouxe nenhuma mudança neste sentido, ou seja, já era assim antes da entrada em vigor da Lei e assim se manteve.

E nos casos em que houver a prática de crime doloso contra a vida? Imaginemos o mesmo exemplo, porém, no lugar da lesão corporal, Renato tenha praticado crime doloso contra a vida de um civil. Neste caso, qual será o juízo competente?

Para melhor elucidar, deve-se ter em mente que o assunto deve ser analisado antes e depois da Lei nº 13.491/2017.

Se Renato tivesse praticado o crime contra um civil, deveria ser julgado pela Justiça Comum, ou seja, pelo Tribunal do Júri e, excepcionalmente pela Justiça Militar da União, caso o homicídio fosse praticado contra vítima civil se fosse o caso envolvendo o abate de aeronave hostil (Lei do Abate). Essa previsão era uma exceção à regra do julgamento, pela JMU, de crimes dolosos contra a vida e tinha previsão no antigo e revogado parágrafo único do artigo 9º do CPM: *"Art. 9º (...) Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica".*

Atualmente, mesmo com a nova regra, para os militares estaduais, os crimes dolosos contra a vida de civil continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, consoante art. 125, § 4º, da Constituição Federal e, agora, § 1º do artigo 9º do CPM: *"Art. 9º (...) § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri".*

Diferentemente é a situação do julgamento dos militares das Forças Armadas, eis que, a partir de então, é necessário a fusão de dois contextos para que o julgamento seja realizado pela JMU: primeiro: que o crime seja doloso contra a vida praticado por militar das Forças Armadas contra civil; e, segundo, de ordem cumulativa, que tais crimes (dolosos contra a vida) sejam praticados no seguinte contexto (do artigo 9º):

"§2º (...) I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da CF/88 e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica; b) LC 97/99; c) Código de Processo Penal Militar; e d) Código Eleitoral".

Fazendo um sobrevoo em relação aos incisos, panoramicamente se verifica a primeira hipótese (I do § 2º do art. 9º do CPM) consistente na atuação dos militares das Forças Armadas no cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

Cita-se como exemplo a hipótese de atuação específica de militares do Exército na faixa de fronteira terrestre e de militares da Marinha no mar (art. 16-A da Lei Complementar n. 97/99).

No caso do Rio de Janeiro, a finalidade da operação é garantir aquilo que o Estado, por força constitucional, deveria proporcionar à população como saúde, educação, segurança e uma gama de outros fatores que, em razão da perpetuidade omissiva estatal, ganhou corpo e foi tomada pelos meliantes que contaminaram, desde tempos remotos, o Estado fluminense.

As Forças Armadas agem de maneira subsidiária. A sua missão constitucional é totalmente distante da missão das policias militares. Entretanto, em razão da falência recursal daquele Estado, as Forças Armadas têm sido chamadas para garantir a ordem pública, realizando operações visando a ocupação das comunidades, prendendo ou expulsando criminosos e estabelecendo um regime de presença ostensiva do Poder Público nessas áreas a fim de pacificá-las.

Contudo, por ser a sua atuação transitória, infelizmente a situação volta ao normal, ou seja, o crime "volta a reinar", quando, após a pacificação do local, as Forças Armadas dele se retiram. Percebe-se a inversão de valores que se tornam mais difíceis de serem resolvidas quando a própria população não mede esforços em colaborar com os criminosos, afinal de contas, por não estar o Estado zelando diuturnamente, aliás, quase que nunca, pelos seus direitos, tornaram-se reféns da situação. Certamente perderão a vida se obstarem alguma conduta ilícita. Logo, sobrepõem-se as regras estabelecidas pelos meliantes, que controlam todo o comércio de bens indispensáveis à vida da população como água, luz, gás, acesso à informação, enfim, um verdadeiro "exército inimigo".

Nesse contexto, já vivenciando a nova Lei, se um militar do Exército, no exercício do policiamento em tais comunidades, pratica homicídio (consumado ou tentado) contra um civil, esta conduta será julgada pela Justiça Militar da União com fulcro neste dispositivo.

Vale lembrar que a norma em vigor é norma que alterou a competência, de natureza processual, sendo, portanto, aplicada imediatamente nos termos do artigo 5º do CPPM e do artigo 2º do CPP.

E, justamente em razão de seu conteúdo processual, não há maiores repercussões quanto à norma penal no tempo, análise de retroatividade para beneficiar o réu ou outras repercussões para o acusado, a não ser o deslocamento da competência para a Justiça Militar da União, devendo os processos que estejam tramitando na Justiça Estadual ou até mesmo Federal que se enquadre no contexto da mudança legislativa, desde que ainda não tenha sido julgado, serem remetidos ao juízo competente, quem seja, o Juízo da Justiça Militar da União.

Ora, se houve a alteração de competência em relação aos militares das Forças Armadas, é evidente que o artigo 82 do CPPM (*"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz"*) foi derrogado, eis que o referido dispositivo, até então, excluía categoricamente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida no âmbito da Justiça Militar da União.

Agora, e para concluir o presente artigo, se um militar praticar algum crime doloso contra a vida fora do exercício de suas funções, ou seja, fora do contexto do § 2º do artigo 9º do CPM, será julgado normalmente pela Justiça Comum (Tribunal do Júri).

Seja como for, a finalidade do artigo não é exaurir o tema, ainda recém- ingressado no ordenamento jurídico, o que trará calorosos debates acerca do assunto, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência a definição das peculiaridades que surgirão.

Mas não se pode deixar de lado que a vida na caserna é pautada de uma peculiaridade distinta se comparada com a vida civil, o que deve ser levado em consideração na fixação da competência para julgar os militares criminalmente.

Logo, não há razões suficientes para afirmar que não haverá julgamento justo, imparcial e independente, até porque pensar dessa maneira seria desprestigiar todo o trabalho que é realizado pelas Auditorias Militares distribuídas pelo País.

Percebe-se, portanto, que a alteração legislativa chega num momento em que a segurança pública, mais especificamente, as operações envolvendo as Forças Armadas eram carentes de amparo jurídico. Não restam dúvidas do preparo que a Justiça Militar dispõe para oferecer à sociedade a resposta dentro do senso de justiça imparcial, técnico e bem equidistante dos que incitaram a ideia de julgamentos corporativos. Pelo contrário, todas as novas questões serão, assim como sempre foram, enfrentadas com a serenidade e a segurança que são peculiares à nossa Justiça Especializada.